



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, de autoria do Deputado Alceu Moreira e outros, autoriza a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a obter, junto aos órgãos fazendários competentes, acesso a informações fiscais eletrônicas relativas à produção, comercialização, movimentação e estocagem de combustíveis, para fins de fiscalização e regulação econômica do setor.

O texto visa aprimorar o controle sobre as operações de agentes econômicos atuantes nas cadeias de produção e distribuição de derivados de petróleo, gás natural, biocombustíveis e combustíveis sintéticos, buscando prevenir práticas ilícitas como sonegação, adulteração e evasão tributária, as quais geram prejuízos à arrecadação pública e distorcem a concorrência leal.

Na Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei foi aprovado na forma de Substitutivo, vindo a esta comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito, à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos regimentais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256401400800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

O Projeto de lei tem tramitação sujeita à apreciação do Plenário, não possui apensados e nem foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CD256401400800



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Cumprе ressaltar, todavia, que a presente proposição também possui importante dimensão de política pública voltada ao enfrentamento da criminalidade econômica e fiscal, cujas ramificações se estendem ao crime organizado, à corrupção e à lavagem de dinheiro. O setor de combustíveis é historicamente uma das principais fontes de fraudes tributárias estruturadas e de esquemas de financiamento ilícito, com impacto direto sobre a arrecadação da União e dos entes federados.

Nesse contexto, o compartilhamento seguro de informações fiscais com a ANP constitui instrumento estratégico de prevenção e repressão a crimes econômicos de alta complexidade, permitindo a identificação de operações suspeitas, o rastreamento de cadeias de abastecimento fraudulentas e a cooperação institucional entre órgãos de controle e persecução penal. A medida, portanto, reforça o aparato estatal de combate à criminalidade organizada sem criar novas estruturas ou gerar custos adicionais ao erário.

No tocante ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição não cria cargos, não institui novas despesas obrigatórias nem reduz receitas tributárias, limitando-se a estabelecer mecanismos de integração e cooperação interinstitucional. Assim, não há implicação orçamentária ou financeira direta, razão pela qual se conclui pela compatibilidade e adequação da proposição com as normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.



* C D 2 5 6 4 0 1 4 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

Quanto ao mérito, a proposta se revela tecnicamente oportuna e juridicamente equilibrada, ao conjugar o fortalecimento do combate à criminalidade econômica e à sonegação fiscal com o respeito ao sigilo fiscal e comercial dos agentes econômicos, conforme o art. 145, §1º, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 105, de 2001.

O substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia aprimora o texto original ao delimitar o escopo de acesso da ANP apenas às informações indispensáveis à regulação e fiscalização, evitando sobreposição de competências e riscos de exposição indevida de dados estratégicos. O resultado é um texto mais sólido juridicamente e mais eficaz no enfrentamento de fraudes e esquemas ilícitos ligados ao setor de combustíveis, preservando ao mesmo tempo o ambiente de concorrência e a segurança jurídica das empresas.

Dessa forma, entende-se que o substitutivo constitui um avanço relevante na prevenção e repressão a crimes econômicos, fiscais e de natureza organizada, sem impacto negativo nas contas públicas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa ou receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME; e, no mérito, pela **APROVAÇÃO do PLP109/2025 na forma do Substitutivo abaixo, e pela rejeição do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia – CME.**

Sala das sessões, de de 2025.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256401400800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

* C D 2 5 6 4 0 1 4 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

Kim Katagui

UNIÃO – SP

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AP PLP Nº 109/2025

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para a outorga e manutenção de concessão e autorização de operação para o exercício de atividades reguladas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, fica esta Agência autorizada a obter, perante os órgãos fazendários os dados e informações, das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), de agentes econômicos regulados, necessários ao cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 2º Os agentes regulados pela ANP deverão fornecer autorização para o acesso às suas respectivas informações fiscais como requisito para manutenção e outorga de autorizações para o exercício de atividades reguladas.

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e as Secretarias da Fazenda de todos os estados devem garantir acesso para a Agência Nacional do Petróleo (ANP) às informações fiscais de acordo com o Art. 1º desta Lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256401400800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 5 6 4 0 1 4 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

§ 1º O compartilhamento de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras de cruzamento de dados, operadas pela autoridade fiscal ou por entidade por ela designada, incluindo informações sob responsabilidade do CG-IBS, de acordo com a Lei Complementar nº 214/2025, que permitam à ANP:

I - Validar a veracidade, integridade e completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II - Obter resultados de análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e regulação do mercado; e

III - Elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º Excepcionalmente, quando os resultados obtidos na forma do § 1º forem insuficientes para a instrução probatória de processo administrativo sancionador formalmente instaurado, a ANP poderá requisitar o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e), individualizados, que deram origem ao resultado, justificando a necessidade e a pertinência para o caso concreto.

§ 3º As informações e dados individualizados compartilhados na forma do § 2º mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, os prazos, os meios técnicos, as regras de funcionamento e os procedimentos para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.



* C D 2 5 6 4 0 1 4 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das sessões, de de 2025.

Kim Kataguiri

Relator

Apresentação: 11/11/2025 16:57:33.177 - CFT
PRL 3 CFT => PLP 109/2025

PRL n.3

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256401400800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



CD256401400800